

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2024

Dispõe sobre a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial, identificando a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a este direito.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA com emenda supressiva.**

Matéria que dispõe sobre a inclusão do símbolo do girassol como forma de sinalizar a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a serviços e direitos garantidos a PcD's, evitando discriminações e constrangimentos, ao tempo que também garantem a inclusão e dignidade dessas pessoas de maneira autônoma na sociedade. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo) apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei, vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto com emenda supressiva.

AUTOR(A):DEP. JÚNIOR ARAÚJO

**RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pelo DEP.
GEORGE MORAIS**

PARECER Nº 387 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.765/2024**, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “dispõe sobre a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial, identificando a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a este direito”.

A matéria constou no expediente do dia 28 de fevereiro de 2024.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, estabelece que fica determinada, no âmbito do estado da Paraíba, a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial expostas nos estabelecimentos comerciais e demais espaços afins, indicando a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a este direito.

De acordo com o artigo 2º, a inclusão da nova sinalização deve ser realizada em todos os serviços que garantam posição de preferência a Pessoas com Deficiência (PcD), observando-se as disposições legais referentes ao tema e as especificidades de cada condição.

Já o art. 3º dispõe que para o acesso ao atendimento preferencial em razão de deficiência oculta é indispensável a apresentação dos documentos comprobatórios e/ou carteira de identificação de PcD emitida por órgão oficial.

Nos termos do art. 4º, positiva-se que o Poder Público poderá regulamentar esta lei nos aspectos que julgar necessários.

Prevê o art. 5º a entrada em vigor da Lei 180 dias depois da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

Essa propositura tem como objetivo principal incluir o símbolo do girassol como forma de sinalizar a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a serviços e direitos garantidos a PcD's, evitando discriminações e constrangimentos, ao tempo que também garantem a inclusão e dignidade dessas pessoas de maneira autônoma na sociedade.

Sobre o tema, cumpre destacar que recentemente foi sancionada a Lei nº 14.624/2023, a qual formaliza o uso nacional da fita com desenhos de girassóis como identificação de pessoas com deficiências ocultas, ou seja,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aquelas que podem não ser percebidas de imediato. Além disso, a legislação ainda determina que o uso do símbolo será opcional, mas que não dispensa a apresentação dos documentos comprobatórios.

Por isso, sendo este um tema o qual pode ainda ser considerado recente, em que as deficiências ocultas têm recebido tratamento específico quanto a sua representação social e classificação diante dos direitos garantidos a PcD's, medidas como a ora sugeridas se fazem significativas e necessárias como manifestação da recepção do Poder Público e da sociedade a essas inovações, bem como a observância as legislações referentes ao tema.

Ademais, ações dessa natureza e a disseminação de informações sobre PcD's e seus direitos constituem uma forma legítima e eficaz de reforçar o combate ao preconceito e ao capacitismo.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Pois bem, matéria que versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso XIV, do art. 24, da CF/88, se inserindo na competência concorrente dos Estados.

No mais, pondera-se que o PLO apenas propõe o ajuste das placas de identificação das deficiências que ensejam o atendimento preferencial, como forma de evitar o constrangimento das pessoas que têm deficiência oculta.

Ressalvo, apenas que o art. 4º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Assim sendo, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 1.765/2024, com emenda supressiva.**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.



DEP. George Moraes
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei 1.765/2024, com emenda supressiva**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.



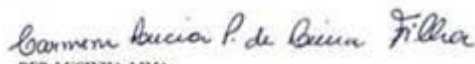
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. George Morais
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA SUPRESSIVA 01/2024
AO PLO 1.765/2024**

Art. 1º. Fica suprimido o art. 4º do PLO 1.765/2024.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que o art. 4º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.



DEP. George Morais
Relator